

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado neste processo de Recuperação Judicial convolado em Falência da empresa **POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de mov. 472, expor e requerer o que segue:

I - Manifestação de mov. 763:

Inicialmente, ordenou Vossa Excelência a intimação deste Administrador sobre a petição de mov. 763.

Nela o Estado do Paraná apresenta extrato de dívidas tributárias da empresa falida, perfazendo a quantia de R\$ 311.268,19 (trezentos e onze mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), com valores relativos às dívidas ativas calculados até a data da decretação da falência.



Assim, o Administrador manifesta ciência em relação às dívidas apontadas, informando que as mesmas serão computadas e listadas quando da apresentação do Quadro Geral de Credores previsto no artigo 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005.

II - Manifestações de mov. 464 e 466:

Nos movimentos 464 e 466 o Sr. Leiloeiro informa o resultado parcialmente positivo das duas praças realizadas para venda dos ativos da Falida, tendo sido arrematados os lotes 01, 02 e 17 de um total de 18 lotes de bens diversos que foram arrecadados.

Assim, além da juntada da documentação obrigatória devida (autos de arrematação), ainda sugere que os bens remanescentes sejam ofertados em novos leilões a serem designados, com preço a partir de 50% da avaliação ou mediante lances livres.

Pois bem. Veja-se que a realização dos ativos da Massa Falida é procedimento fundamental para o levantamento de valores que servirão para a quitação dos compromissos da Massa e dos créditos dos devedores. É ato processual de grande importância para que a continuidade do processo falimentar possa ocorrer com sucesso. Deve-se, portanto, evitar que as vendas sejam realizadas com preços muito abaixo da avaliação realizada, sob pena de ocorrer uma baixa arrecadação e, conseqüentemente, frustrar a quitação das dívidas concursais da Massa.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Falências no que tange aos atos relativos ao leilão dos bens, é pontual, no parágrafo único do artigo 891 em apontar que "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo,



considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.

In casu, como o escopo da realização do leilão é a arrecadação de dinheiro para que a Massa Falida honre seus compromissos e balizando o Código de Processo Civil como lance vil aquele dado em valor inferior a 50% da avaliação do bem, este Administrador Judicial manifesta concordância com a realização de novas praças para tentativas de vendas, mas somente para ofertas a partir de 50% da avaliação, e não mediante lances livres, como sugerido pelo Sr. Leiloeiro.

III - Manifestação de mov. 465:

Por fim, ordenou Vossa Excelência a manifestação deste Administrador quanto ao pedido formulado pelo Banco do Brasil em mov. 465.

Em referida petição, o credor aponta que o bem constante do lote 17¹, arrematado em primeira praça pelo valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), na verdade havia sido dado em garantia fiduciária ao Banco através do Contrato de Abertura de Crédito BB Empresa n.º 282.305.782 - Operação 00000000282305782), anexado no mov. 465.3.

Assim, com fulcro no artigo 85 da Lei 11.101/2005, e indicando já ter promovido o pedido de restituição em falência tombado sob n.º 0013070-32.2019.8.16.0185, postulou que o valor obtido pela referida arrematação seja direcionado àquele credor, vez que possui preferência no recebimento dos seus créditos.

¹ Veículo Renault Fluence Seda Dynamique 2.0 – 16V Flex Mec. Placa AYA0643 – cor prata – modelo 2013/2014 – Renavam 00993789099 – Chassi 8*1LZBW26EL902145



Com efeito, analisando-se a referida cédula de crédito, percebe-se que o financiamento serviu para aquisição do próprio veículo em comento:

Anexo ao TERMO DE CLÁUSULAS ESPECIAIS - BB CRÉDITO EMPRESA, numero 282.305.782, firmado nesta data entre o BANCO DO BRASIL S.A. e POWDERTECH COMERCIO DE PECAS E EQUIP P/ PINTURA LTDA - ME, no valor de R\$56.853,63, com vencimento final em 15/02/2018.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO DE UM AUTOMOVEL DE PASSEIO, fabricante Renault do Brasil S/A, modelo FLUENCE DYNAMIQUE, ano fab 2013, ano modelo 2014, combust BICOMBUSTIVEL, nr. chassi 8A1LZBW26EL902145 nr. motor M4RR752N301536, no valor de..... R\$ 56.853,63
TOTAL..... R\$ 56.853,63

Da mesma forma, na Cláusula 5 do referido instrumento há a previsão que o próprio bem que seria adquirido com o crédito seria dado em garantia fiduciária:

5. GARANTIAS - Para segurança do principal da dívida e das
- continua na página 2 7

demais obrigações decorrentes deste instrumento, o(a) FINANCIADO(A) dá, em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, os bens a serem adquiridos com o crédito, no valor global de R\$56.853,63 (cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e tres reais e sessenta e tres centavos), indicados e descritos no orçamento anexo e cujo domínio fiduciário se transferirá ao FINANCIADOR no momento da aquisição da propriedade pelo(a) FINANCIADO(A), independentemente de qualquer formalidade posterior.

Assim, em princípio, razão assiste ao Banco do Brasil em relação à possibilidade de reversão, em seu favor, do produto da alienação ocorrida do referido bem.



Contudo, não é possível verificar, pela documentação acostada, qual seria o valor da dívida da Massa Falida com o banco em relação à cédula de crédito em comento. Tal verificação é fundamental para saber se haverá saldo a ser mantido com a Massa Falida do produto da arrematação ou se a integralidade do mesmo deverá ser revertida em favor do credor.

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

- a) Manifesta ciência em relação às dívidas apontadas pelo Estado do Paraná em mov. 763, informando que as mesmas estarão listadas no quadro de credores do artigo 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, a ser apresentado oportunamente;
- b) Manifesta concordância com a tentativa de novos leilões para arrematação dos lotes remanescentes de bens arrecadados, desde que em lances mínimos de 50% do valor da avaliação; e
- c) Requer a intimação do Banco do Brasil para que apresente planilha de débito relativa à cédula de crédito bancário BB Empresa n.º 282.305.782 - Operação 00000000282305782) a fim de averiguar qual o valor da dívida existente e verificar se, eventualmente, haverá saldo em favor da Massa do produto da arrematação do bem em questão.

Nestes termos, respeitosamente.
Curitiba, 24 de outubro de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

